

LOJAS, BANCAS E TERRADO NO **MERCADO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO

Artigo 1º

O Mercado de Manteigas constitui um dos meios pelo qual a Câmara Municipal de Manteigas exerce as suas atribuições de abastecimento público e a sua organização e funcionamento obedecerão às disposições do presente Regulamento.

Artigo 2º

O mercado destina-se à venda de hortaliça, legumes, frutas, carne, peixe, criação, flores, e em geral de quaisquer géneros alimentícios.

§ único: Quando julgar conveniente, a Câmara poderá autorizar a venda, acidental temporária ou contínua, de outros produtos ou artigos.

Artigo 3º

São locais de venda de produtos no Mercado:

- 1º As lojas, assim se considerando os recintos fechados, com espaço privativo para a permanência dos compradores;
- 2º As bancas;
- 3º Os terrados, isto é, os locais abertos contíguos aos arruamentos.

Artigo 4º

A actividade de abastecimento público a que o comércio praticado no Mercado se destina, será exercida por particulares em regime de licenças de utilização dos respectivos locais de venda, conferidas pela Câmara Municipal de Manteigas, a qual é sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais ou regulamentos aplicáveis.

Artigo 5º

Nenhuma autorização será concedida sem que o interessado apresente documento comprovativo do cumprimento das disposições legais respeitantes ao pagamento das contribuições e impostos pelo exercício do comércio, indústria ou profissão.

§ único: Os produtos deverão, por certificado da respectiva Junta de Freguesia, da Casa do Povo, ou de Associações de Agricultores devidamente legalizados, cuja renovação a fiscalização poderá exigir sempre que assim o entenda o Fiscal do Mercado, provar a sua qualidade e que cultivam os produtos por eles expostos à venda.

Artigo 6º

Os locais de venda existentes no Mercado podem ser objecto de licença de utilização efectiva ou diária.

Artigo 7º

A licença de utilização diz-se efectiva quando é conferida pelos prazos determinados no presente regulamento.

§ único: A licença de utilização de lojas só pode ser conferida com carácter efectivo e pelo prazo mínimo de 1 ano.

Artigo 8º

A licença de utilização diz-se diária quando é conferida para um só dia de funcionamento do Mercado e pelo tempo normal do mesmo.

Artigo 9º

A ocupação dos lugares com ou sem banca pode ser efectiva ou diária.

§ único: Quando a ocupação de lugares referidos no corpo deste artigo for efectiva, o prazo mínimo da sua duração é de 15 dias.

Artigo 10º

As lojas e as bancas serão concedidas por arrematação em hasta pública, pelo período de 3 anos, com base de licitação que a Câmara fixar, o que será anunciado por meio de editais afixados com a antecedência de, pelo menos, 15 dias, no átrio dos Paços do Concelho, nos locais habituais e publicidade no Jornal local.

1º A praça realizar-se-á perante o Presidente da Câmara, assistido pelo Chefe da Secretaria, devendo a adjudicação ser homologada pela Câmara na primeira reunião ordinária que a seguir se realizar, não podendo os lanços ser inferiores a **1,00 €** cada um.

2º O facto de haver só um lanço não impedirá a arrematação, mas a praça poderá ser adiada se houver suspeita de conluio entre os concorrentes. Se o conhecimento do conluio ou irregularidade vier ao conhecimento da Câmara só depois de encerrada a licitação, será esta anulada e os que tiverem dado causa à anulação não serão mais admitidos a licitar no mesmo ou em quaisquer outros locais de venda, sem prejuízo do procedimento que ao caso couber.

3º Os arrematantes serão devidamente identificados e quando não sejam os próprios, deverão apresentar procuração bastante.

Artigo 11º

Quando houver mais de duas lojas ou de duas bancas disponíveis, ou quando não tenha havido pretendentes no acto da arrematação, a Câmara poderá conceder a sua ocupação, a requerimento de qualquer interessado, com dispensa de arrematação e pela taxa mínima fixada.

1º Se houver, porém, dois ou mais requerimentos para a ocupação da mesma loja ou banca, efectuar-se-á sempre a arrematação, nos termos do artigo anterior e seus §§.

2º Os requerimentos mencionarão o nome, estado, idade, residência e profissão dos requerentes e os produtos ou artigos que estes pretendem vender.

Artigo 12º

Aos adjudicatários é garantido o direito de permanência nas lojas ou bancas, nos anos seguintes, mediante o pagamento das taxas de ocupação que lhe venham a ser atribuídas

até 25 de Novembro de cada ano, em relação ao ano imediato, entendendo-se que pretendem usar daquele direito, quando não comuniquem por escrito à secretaria da Câmara até 10 de Novembro, a desistência da respectiva ocupação.

§ único: Quando não for atribuída nova taxa de ocupação, entender-se-á que vigora a taxa em curso.

Artigo 13º

A recusa de autorização, por parte da Câmara, em consentir a exploração de determinado ramo de negócio na loja arrendada, não desobriga o adjudicatário do pagamento das respectivas taxas de ocupação até ao fim do mês em referência.

Artigo 14º

A licença de utilização do local em praça será atribuído ao licitante que oferecer melhor preço, devendo este e os encargos da arrematação ser depositados totalmente na Tesouraria Municipal imediatamente a seguir ao fecho da arrematação ou no dia útil seguinte, se esta terminar mais tarde do que a hora de encerramento da Tesouraria.

Artigo 15º

Se o arrematante não depositar o preço e os encargos referidos no artigo anterior no prazo ali afixado, a hasta pública ficará sem efeito e aquele não será admitido a licitar na nova arrematação que se fizer, incorrendo no pagamento de multa de **3,30 €**.

Artigo 16º

São encargos da arrematação:

1º O depósito de uma quantia correspondente a 6 prestações da taxa de ocupação, tratando-se de lojas, e do triplo da taxa normal, tratando-se de outros locais.

2º As demais despesas a que a hasta pública der lugar em cada caso.

§ único: A quantia referida no n.º 1, ficará depositada com caução, pelo que não corresponde a qualquer antecipação de pagamento de taxa e será restituída ao utente no termo da licença, se nessa altura nada dever à Câmara.

Artigo 17º

O depósito referido no n.º 1 do artigo anterior pode ser substituído por termo de fiança prestado por pessoa idónea e que deverá ser apresentado no prazo em que o mesmo depósito devia ser feito.

§ único: Se a Câmara não aceitar o fiador oferecido, o arrematante poderá oferecer outro ou depositará imediatamente a referida quantia.

Artigo 18º

A acta da reunião camarária em que se fizer a hasta pública vale como prova de licença.

Artigo 19º

O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação do local no prazo máximo de 30 dias, a partir da data da arrematação, sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização, sem restituição das taxas já pagas.

Artigo 20º

Dois dias após a praça, os locais arrematados consideram-se para todos os efeitos a cargo dos adjudicatários, que os poderão ocupar imediatamente desde que comprovem na Secretaria da Câmara o cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao comércio que se propõem exercer.

Artigo 21º

Os terrados poderão ser concedidos diária e mensalmente:

- 1º A ocupação diária será permitida:
 - a) Aos cultivadores e criadores para venda dos seus produtos, todos os dias e nos locais que lhes forem designados.
- 2º Para a concessão mensal, os terrados serão atribuídos por despacho do Presidente da Câmara, a requerimento do interessado, em que se declare a mercadoria que deseja vender e o local que pretende ocupar.

Artigo 22º

- 1º Os lugares no Mercado Municipal só podem ser ocupados e explorados pela pessoa, singular ou colectiva, beneficiária de adjudicação pela respectiva Câmara Municipal ou tratando-se de pessoa singular, pelo seu cônjuge ou descendentes.
- 2º Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá ocupar e explorar mais do que um lugar no Mercado Municipal.

Artigo 23º

É proibido ao ocupante de um lugar transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual.

Artigo 24º

- 1º Verificando-se qualquer das situações previstas no artigo anterior, a Câmara Municipal notificará o adjudicatário primitivo de que se considera nula a transferência ou a cessão da posição contratual.
- 2º A notificação a que se refere o número anterior será feita por carta registada com aviso de recepção e endereçada para a residência do adjudicatário.

Artigo 25º

O pagamento da ocupação mensal será feito na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guias solicitadas na Secretaria, até ao dia 20 do mês anterior aquele a que respeitar a ocupação.

- 1º Na falta de pagamento no prazo devido, a Câmara, independentemente do prosseguimento da cobrança coerciva, retirará da caução referida no n.º 1 do artigo 16º, a importância necessária para esse fim, a qual será repostada pelo interessado no prazo improrrogável de 8 dias.

2º Sempre que o concessionário não satisfaça esse pagamento, no prazo devido, mais de duas vezes no mesmo ano, será declarada a perda do direito de ocupação.

Artigo 26º

O pagamento da ocupação diária será feita por meio de senhas fornecidas pelo Fiscal do Mercado, as quais são intransmissíveis e estarão em poder dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se poder exigir outro pagamento.

Artigo 27º

Todos os titulares de autorização de ocupação mensal são obrigados a munir-se de carteira de utilização do Mercado, a qual se deverá manter sempre actualizada e servirá:

- a) De identificação do titular e seus empregados;
- b) De título de autorização onde esteja identificado o local ocupado com referência aos produtos à venda e à actividade exercida;
- c) De documento justificativo do pagamento das taxas.

1º A cada loja, banca ou terrado ocupado corresponde uma carteira de utilização.

2º Nos casos de inutilização ou extravio, que deverão ser imediatamente participados, e sempre que se não encontrem em bom estado de conservação, limpas e legíveis, as carteiras serão obrigatoriamente substituídas mediante o pagamento da taxa respectiva.

3º Finda a utilização, as carteiras serão imediatamente entregues ao Fiscal do Mercado.

4º As carteiras estarão sempre no local a que digam respeito, devendo ser prontamente mostrados aos agentes que, no exercício das suas funções, o solicitem.

Artigo 28º

O ocupante dum local do Mercado não pode exercer nele comércio de produtos diferentes daqueles a que está autorizado e a que o local se destina, nem dar-lhe uso diferente daquele para que lhe foi concedido, sob pena de lhe ser retirada a respectiva autorização, em qualquer altura em que haja conhecimento de infracção, sem direito á restituição das taxas pagas

Artigo 29º

Mediante requerimento dos interessados, poderá ser autorizada a troca de bancas ou terrados de ocupação de bancas ou terrados de ocupação mensal, depois de passados oito dias sobre a afixação do Aviso, feita no local próprio do Mercado.

Artigo 30º

Em casos excepcionais, devidamente justificados, também a Câmara poderá autorizar a cedência, por ajuste particular, de ocupação de lojas, mediante o pagamento prévio de 20 mensalidades.

Artigo 31º

Nas lojas e Bancas do Mercado não poderão ser feitas quaisquer beneficiações ou modificações sem autorização da Câmara Municipal; e, quando impliquem a realização de obras, deverão elas ser requeridas nos termos legais e sujeitas ao pagamento das respectivas licenças.

§ único: As obras de conservação das lojas e das bancas incumbem aos respectivos ocupantes e poderão ser feitas sem dependência de licença, por iniciativa destes, ou em cumprimento de intimação camarária.

Artigo 32º

É proibido sem prévia autorização do Fiscal do Mercado, retirar ou transferir dos locais onde foram postas, quaisquer instalações, armações ou móveis, mesmo que sejam pertença dos utilizantes.

§ único: Das obras e benfeitorias autorizadas, ficarão sendo pertença da Câmara todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou outras partes do edifício e cuja remoção possa causar prejuízos ao local, pelo que não poderão ser retiradas pelos utilizantes.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 33º

O Mercado terá o horário de funcionamento que a Câmara determinar e qualquer alteração será anunciada, pelo menos, com 8 dias de antecedência.

1º O horário estará patente, no Mercado, em local bem visível.

2º As portas exteriores das lojas do Mercado poderão continuar abertas depois do encerramento deste, regulando-se a duração do funcionamento dos estabelecimentos comerciais que nas mesmas lojas estiverem instalados pelos respectivos horários em vigor.

Artigo 34º

A abertura e encerramento do Mercado, a chamada de qualquer agente em serviço neste, e o alarme em caso de sinistro ou perigo eminente, serão indicados por meio de toques de sineta, para o efeito existente no Mercado.

Artigo 35º

Os sinais referidos no artigo anterior são os seguintes:

1º Para abertura do mercado, um toque de sineta em cadência regular durante 1 minuto;

2º Para encerramento do Mercado, 2 toques iguais ao da abertura, intervalos de 5 minutos, seguido, o último, de 3 toques de sineta nitidamente destacados;

3º O sinal de chamada do agente da P.S.P. em serviço consistirá num toque curto não excedente a três segundos;

4º O sinal de alarme constituirá em toques contínuos e em cadência rápida, de duração não inferior a dois minutos, intervalados de poucos segundos.

§ único: Os sinais de chamada de qualquer agente do Mercado são definidos em ordem de serviço.

Artigo 36º

Os sinais definidos nos artigos 3º e 4º do artigo anterior e no seu parágrafo único podem ser dados por qualquer pessoa que verifique a existência de qualquer sinistro ou perigo eminente da sua ocorrência.

§ único: A pessoa que utilizar os sinais de chamada referidos nos n.º 3) e 4) do artigo anterior só poderá repeti-los se não for atendida nos cinco minutos posteriores à efectivação do toque respectivo.

Artigo 37º

Não será permitida a permanência no Mercado de pessoas estranhas ao serviço, para além das horas de encerramento.

§ único: Aos utilizantes será concedida a tolerância de trinta minutos para recolherem e condicionarem as suas mercadorias.

Artigo 38º

É proibido aos revendedores comprar quaisquer géneros no mercado antes das 11 horas.

§ único: Esta disposição é extensiva às imediações do Mercado numa distância de 200 metros da sua periferia.

Artigo 39º

A entrada e saída de géneros ou mercadorias e respectivas embalagens só pode fazer-se pelas portas a esse fim destinadas.

Artigo 40º

A entrada de veículos só é permitida quando os mesmos transportem os géneros e artigos para venda, não podendo demorar-se mais do que o tempo necessário para ser efectuada a descarga.

§ único: Nos sábados, dias de feira mensal, a entrada de veículos só poderá efectuar-se na primeira hora após a abertura.

Artigo 41º

Os utilizantes não podem ocupar, a pretexto algum, mais do que o espaço restritamente correspondente ao seu local e serão responsáveis pelos artigos ou utensílios camarários de que se sirvam, devendo indemnizar prontamente a Câmara dos prejuízos a que deram causa.

Artigo 42º

No Mercado não é permitida a entrada de cães mesmo que conduzidos á trela.

Artigo 43º

Nas ruas que circulam o Mercado e nas que directamente comuniquem com aquelas, numa distância de 200 metros do mesmo Mercado e durante as horas do seu funcionamento, é proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença, de produtos ou artigos iguais ou semelhantes aos que ali normalmente se vendem.

CAPÍTULO III

DEVERES GERAIS DOS UTILIZANTES

Artigo 44º

Todos os titulares de autorização de venda, em especial os ocupantes de bancas e lojas, são obrigados a apresentar-se com o maior asseio e a manter esses locais em estado de limpeza escrupulosa.

§ único: Os ocupantes de lugares permanentes deverão deixá-los em perfeita arrumação e asseio, cumprindo-lhes a limpeza das bancas, que deve estar concluída quinze minutos antes do encerramento do mercado e não poderá ser feita, em caso algum, depois da lavagem dos arruamentos pelo pessoal camarário.

Artigo 45º

Todos os utentes dos locais de venda têm ainda por dever:

- 1º Pagar a primeira prestação da taxa de utilização no acto da outorga da licença de ocupação, e as seguintes, adiantadamente;
- 2º Manter sempre em boa ordem as senhas, documentos e quaisquer títulos relacionados com a licença de ocupação do local, e bem assim, o respectivo boletim de sanidade, exibindo-os prontamente às entidades fiscalizadoras sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 46º

Os vendedores são responsáveis por todas as deteriorações que causarem, nas lojas ou bancas que ocupem, ou em outras dependências do Mercado, pagando as respectivas indemnizações, sempre que para isso sejam intimados, voluntária ou coercivamente.

Artigo 47º

Todos os vendedores são obrigados a respeitar e a acatar as ordens e determinações dos empregados da Câmara em serviço no Mercado, podendo reclamar perante a Câmara, por escrito, quando, de qualquer modo, se julgarem lesados ou agravados.

Artigo 48º

É proibido aos vendedores, sob pena de **1,20 €** de multa:

- 1º Efectuar qualquer venda fora das lojas, bancas, terrados, ou carreiras para esse fim expressamente destinados;
- 2º Colocar quaisquer objectos nas coxias ou fora da área correspondente ao lugar que ocupam;
- 3º Deixar aberta qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja a limpeza das lojas e bancas;
- 4º Conservar animais de criação em lugares acanhados e sem a cubagem necessária para poderem livremente mover-se e respirar ou sem alimentação e água necessária para a sua conservação;
- 5º Colocar nas lojas, bancas ou terrados, sem autorização da Câmara, mesas, baldes, estantes, estrados ou qualquer outro mobiliário;

- 6º Deixar de cumprir o disposto no artigo 45º e seu §;
- 7º Pregar pregos e escáfulas nas paredes, ou fixar armações, sem licença da Câmara;
- 8º Apregoar os géneros ou mercadorias;
- 9º Deixar recipientes de limpeza, ou outros, abandonados nos arruamentos destinados ao público.

Artigo 49º

É igualmente proibido aos vendedores, sob pena de **1,60 €** de multa:

- 1º Expor á venda géneros ou mercadorias sem a devida autorização;
- 2º Dar entrada a volumes com quaisquer géneros encobertos, sem o declarar;
- 3º Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação;
- 4º Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pela porta destinada a esse fim;
- 5º Acender lume em qualquer local do Mercado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À VENDA DE PEIXE

Artigo 50º

A venda de peixe fresco e salgado, a retalho, só é permitida nos lugares com banca para esse fim destinados pela Câmara.

Artigo 51º

Nesta secção não é permitido:

- 1º A salga de peixe;
- 2º Depositar peixe ou resíduos de peixe nos pavimentos, nem escamar ou preparar peixe fora dos locais para esse fim destinado;
- 3º Gastar água para outro fim que não seja a lavagem e conservação do peixe e limpeza dos lugares de venda;
- 4º Conservar o peixe em tinas ou viveiros para o dia seguinte;
- 5º Obstruir os locais de venda com objectos estranhos as serviço.

Artigo 52º

O peixe que for encontrado depositado no pavimento do Mercado ou em quaisquer condições de higiene e asseio deficientes, será imediatamente inutilizado.

Artigo 53º

Todo o peixe exposto à venda e que à hora do encerramento do Mercado não tiver sido vendido, não poderá ser retirado pelo respectivo vendedor sem que lhe seja cortada a cauda sob vigilância do Fiscal.

§ único: A disposição deste preceito não se aplica ao peixe que fique conservado no Mercado em frio.

Artigo 54º

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores de peixe deverão ter na respectiva banca uma tabuleta colocada de forma bem visível, da qual constem os preços unitários de todas as espécies que tenham à venda.

Artigo 55º

Os utensílios dos vendedores devem estar irrepreensivelmente limpos.

Artigo 56º

Os detritos de peixe serão depositados em baldes junto das mesas, fora das vistas do público e transportados no próprio dia para o local determinado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES POLICIAIS

Artigo 57º

Sob pena de multa de **1,60 €**, é proibido a qualquer pessoa pernoitar nas lojas ou no interior do Mercado.

Artigo 58º

Sob pena de multa de **0,70 €** é igualmente proibido a qualquer pessoa dentro do Mercado:

- 1º Lançar para o pavimento quaisquer resíduos, tais como espinhas, penas de ave, folhas ou restos de hortaliças, cascas de frutas ou legumes verdes, lixo, água suja, etc., ou conservar esses restos ou resíduos fora dos baldes ou caixas de limpeza destinados a esse fim;
- 2º Estar deitado ou sentado nas ruas e coxias, nas bancas ou balcões e sobre os géneros expostos à venda;
- 3º Transitar fora das ruas e coxias destinadas a esse fim;
- 4º Correr, gritar, alterar, proferir palavras obscenas, empurrar ou incomodar por qualquer forma os transeuntes, compradores ou fornecedores;
- 5º Intervir em negócios alheios ou em questões de serviço e desobedecer aos empregados do Mercado;
- 6º Passar através das lojas exteriores do Mercado;
- 7º Amolar ou afiar facas, ou qualquer ferramenta nas paredes, nos pavimentos, nas bancas ou em outro material do Mercado;
- 8º Cuspir no chão ou nas paredes.

Artigo 59º

É proibida a entrada de quaisquer veículos no Mercado, sob pena de **1,00 €**.

§ único: Exceptua-se a entrada prevista no artigo 40º.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL EM SERVIÇO NO MERCADO

Artigo 60º

A orientação superior de toda a actividade exercida no Mercado pertence à Câmara Municipal.

Artigo 61º

O pessoal do Mercado é constituído pelos seguintes agentes a quem incumbe a sua polícia especial:

- a) Um fiscal
- b) 2 Serventes

§ único: Sem prejuízo das funções próprias do pessoal indicado no corpo deste artigo, o pessoal da fiscalização camarária pode exercer a sua actividade no Mercado para efeito da verificação da regular cobrança das taxas devidas pelos utentes.

Artigo 62º

São deveres de todos os agentes em serviço no Mercado, que os mesmos devem cumprir fiel e integralmente:

- 1º Usar em todos os actos de serviço, da maior honestidade e correcção;
- 2º Cumprir prontamente as ordens recebidas dos superiores hierárquicos;
- 3º Tratar os mesmos superiores com o respeito e consideração que lhe são devidos;
- 4º Desempenhar as funções de que foram encarregados com todo o zelo, prontidão e boa vontade;
- 5º Comparecer pontualmente às horas de início dos respectivos serviços e sempre que por objecto do mesmo serviço, a sua comparência seja solicitada;
- 6º Manter-se no local de serviço durante todo o tempo que estiver estabelecido, não se ausentando do mesmo sem prévia autorização do superior competente;
- 7º Apresentar-se sempre limpo ao serviço e com o distintivo cujo uso lhe esteja determinado;
- 8º Ser urbano, correcto e acolhedor no trato com os utentes, vendedores ou com o público em geral, prestando a quem quer que lhes solicite, os necessários esclarecimentos;
- 9º Manter boas relações com o restante pessoal do serviço do Mercado e dos Serviços camarários, prestando a todos leal colaboração no desempenho das missões que a cada um incumbem;
- 10º Tratar deferentemente os inferiores, sem quebra da disciplina do serviço;

- 11º Usar no exercício das suas funções, de prudência, espírito de justiça ao cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas e as disposições do presente Regulamento;
- 12º Zelar os legítimos interesses do Município, designadamente velando pela boa conservação das instalações do Mercado;
- 13º Informar superiormente todos os actos praticados pelos seus subordinados que mereçam recompensa ou punição;
- 14º Comunicar superiormente toda a actividade exercida no Mercado e que possa por em perigo os requisitos de higiene, salubridade ou qualidade dos produtos expostos à venda;
- 15º Tomar conhecimento prontamente de todas as ordens de serviço que venham eventualmente a ser expedidas;
- 16º Não se valer do seu lugar ou da sua autoridade para prejudicar seja quem for;
- 17º Velar pela cobrança das taxas e impostos camarários, procurando com diligência evitar as fraudes.

Artigo 63º

É expressamente proibido a qualquer agente em serviço no Mercado:

- 1º Exercer por si ou por interposta pessoa, comércio de qualquer espécie;
- 2º Prestar outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou os que lhe tenham sido determinados superiormente.

Artigo 64º

Compete essencialmente ao Fiscal:

- 1º Superintender e fiscalizar todos os serviços do Mercado;
- 2º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento;
- 3º A polícia especial do Mercado, decidindo sobre a sua ordem, distribuição de lugares diários, e seu funcionamento em geral, podendo recorrer à força pública sempre que se torne necessário;
- 4º Mandar anunciar, nos termos do artigo 35º a abertura e encerramento do Mercado, às horas que vierem a ser designadas para efeito;
- 5º Conservar actualizado o inventário de todo o material e utensílios do Mercado, procedendo frequentemente à sua verificação, comunicando imediatamente qualquer falta ou avaria verificada;
- 6º Velar pela limpeza do Mercado, principalmente durante as horas de funcionamento;
- 7º Fiscalizar o uso de pesos e medidas pelos utentes do Mercado, denunciando qualquer fraude de surpresa;
- 8º Providenciar pela pronta arrumação das mercadorias destinadas à venda;
- 9º Providenciar para que a ocupação dos locais de venda se faça sempre na melhor ordem e brevidade e de modo a que em cada lugar se encontrem oportunamente, todos os utensílios indispensáveis.
- 10º Receber e dar pronto andamento às reclamações que lhe sejam formuladas, quer a sua resolução caiba na sua competência quer sejam de submeter à apreciação superior;

- 11º Fiscalizar a saída dos vendedores de modo a que o não façam em contravenção de qualquer das disposições deste Regulamento;
- 12º Compelir os vendedores a deixarem os lugares que ocuparam em perfeito estado de arrumação e asseio;
- 13º Participar à autoridade sanitária ou a qualquer outra com competência fiscalizadora, sempre que quaisquer géneros expostos à venda lhe pareçam suspeitos, podendo suspender a sua venda até à intervenção da mesma autoridade;
- 14º Fazer inutilizar todo o peixe que seja encontrado nos termos do artigo 53º;
- 15º Fazer afixar as ordens de serviço no local próprio e providenciar pelo seu total cumprimento.
- 16º Manter em ordem toda a documentação do serviço existente no Mercado;
- 17º Cobrar pronta, regular e rigorosamente todas as receitas do Mercado;
- 18º Conservar devidamente escriturados os livros, registos, senhas e demais documentação referente às cobranças de taxas de ocupação cujo recebimento esteja nas suas atribuições;
- 19º Conservar, como fiel depositário, todas as quantias recebidas, pelas quais é o responsável;
- 20º Conceder e distribuir, emitindo as respectivas senhas, os lugares de venda diários;
- 21º Verificar o cumprimento por parte dos vendedores do peixe a obrigação estabelecida no artigo 55º;
- 22º Entregar na tesouraria da Câmara, no primeiro dia útil de cada semana, a totalidade das cobranças efectuadas na semana anterior.

Artigo 65º

Compete especialmente aos serventes:

- 1º Auxiliar o Fiscal no cumprimento de todas as suas obrigações regulamentares e substituí-lo nos seus impedimentos;
- 2º Participar ao Fiscal tudo quanto seja de interesse para a boa ordem e funcionamento do Mercado;
- 3º Arrumar, guardar e conservar todos os utensílios do Mercado, participando imediatamente ao Fiscal todas as deteriorações ou extravios de que de conta;
- 4º Guardar quaisquer géneros ou objectos que por qualquer razão, sejam encontrados no Mercado, providenciando pela restituição aos legítimos donos;
- 5º Guardar quaisquer géneros que ali se encontrem armazenados;
- 6º Fazer no cumprimento das instruções que do Fiscal receber, os sinais de abertura e encerramento do Mercado e bem assim quaisquer outros que tornem necessários;
- 7º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens dos seus superiores em matéria de serviço do Mercado;
- 8º Proceder aos serviços de limpeza do pavimento, locais, bancas, utensílios e esgotos do Mercado sob orientação directa do Fiscal.

Artigo 66º

São aplicáveis aos empregados do Mercado as disposições do Código Administrativo sobre disciplina dos funcionários, que forem compatíveis com a natureza das suas funções.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67º

Quando os vendedores do Mercado reconheçam conveniência em transferir o dia de descanso semanal, por motivo que possa ser considerado de interesse geral, solicitarão a autorização da Câmara, com o mínimo de 3 dias de antecedência.

Artigo 68º

As infracções às disposições deste regulamento para que não estejam previstas penas especiais, serão punidas com a multa de **1,00 €**.

Artigo 69º

Todas as multas serão acrescidas de um terço por cada reincidência.

Artigo 70º

As taxas a pagar pelas vendas no Mercado são as constantes da Tabela em vigor.

Artigo 71º

O Presidente da Câmara promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução do disposto neste Regulamento.

Artigo 72º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do Presente regulamento serão resolvidas pela Câmara.

CAPÍTULO VIII DO PÚBLICO EM GERAL

Artigo 73º

Todas as pessoas que utilizem o Mercado para se abastecerem, devem procurar fazê-lo com a maior celeridade, procurando não permanecer nele mais tempo do que o indispensável para efectuarem as respectivas transacções.

Artigo 74º

É proibida a permanência dentro do mercado a pessoas que se encontrem em estado de embriaguez.

Artigo 75º

Os consumidores, enquanto dentro do recinto do Mercado, devem acatar as indicações dadas pelo pessoal do Mercado, sem prejuízo de reclamação que em caso couber para o superior hierárquico de qualquer agente em serviço no Mercado.

CAPITULO IX FRIGORÍFICO

Artigo 76º

Enquanto o Mercado Municipal não for provido de um frigorífico com a capacidade necessária para guarda das sobras do dia, a conservação destas sobras é da responsabilidade dos comerciantes estabelecidos no Mercado.

ANEXO I

TAXAS DE OCUPAÇÃO:

- a) Utilização diária das bancas**2,30 €**
- b) Utilização diária dos terrados.....**1,70 €**
- c) Utilização do mercado por veículos, para venda de produtos:
 - 1. Até 3500 Kg. de carga**2,40 €**
 - 2. Mais de 3.500 Kg. de carga**4,50 €**